



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.577

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600577-90.2018.6.00.0000 – CLASSE 26
– ANAMÃ – AMAZONAS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares, e revoga a Resolução-TSE nº 23.332, de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a realização de eleições suplementares em anos eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução-TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação.

Art. 1º

§ 3º Havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos.

Art. 2º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.332, de 28 de setembro de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), no qual pleiteia autorização para a realização de novas eleições no município de Anamã/AM em concomitância às Eleições Gerais de 2018, ou, alternativamente, em data a ser fixada, preferencialmente, em dezembro de 2018.

A Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal informou ser possível a realização de pleito suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Anamã/AM em concomitância às Eleições Gerais de 2018, conforme se manifestou a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais daquela Secretaria, nos seguintes termos, *in verbis*:

“[...] esclareço que a Coordenadoria de Sistemas Eleitorais vem trabalhando desde o ano de 2010 com o projeto de Múltiplas Eleições, essa iniciativa visa o desenvolvimento dos sistemas eleitorais de forma a permitir a execução de eleições de múltiplas abrangências (federais, estaduais e municipais) com o mesmo conjunto de softwares eleitorais.

2. Com essa solução é possível também a realização de mais de uma eleição no mesmo pleito utilizando uma só urna eletrônica por seção eleitoral.

3. Dessa forma não restam questões técnicas inerentes aos sistemas eleitorais que justifiquem a vedação existente no § 1º da Resolução TSE nº 23.332/2010

Art. 1º Não haverá eleições suplementares nos mesmos dias das eleições ordinárias, observadas as disposições da Resolução 23. 280/2010.

4. Esse modelo já vem sendo utilizado desde as eleições de 2012 e já foram realizadas várias consultas populares concomitantes às eleições ordinárias, tais como o plebiscito realizado em Campinas/SP em conjunto as Eleições Gerais de 2014 e o Plebiscito de Rosana, também em São Paulo, que aconteceu no mesmo dia das Eleições Municipais de 2016.

5. É importante ressaltar que para a próxima eleição já está prevista consulta popular de âmbito municipal no Estado do Rio Grande do Norte, a ser realizada no 2º turno das eleições ordinárias gerais.

6. Como objetivo de validar as evoluções da solução supracitada, está previsto, no próximo teste em campo a ser realizado por esta Coordenadoria no TRE-PR, um cenário específico simulando uma eleição suplementar em conjunto com as Eleições Ordinárias Gerais.

7. Considerando que os sistemas já estão preparados para fazer mais de uma eleição - independente das abrangências - com a mesma urna, e que já há a previsão de consultas populares concomitantes às próximas eleições ordinárias, esta Coordenadoria não vê qualquer óbice na realização da Eleição Suplementar de Anamá, no Estado do Amazonas, conjuntamente às Eleições Gerais 2018.

8. Porém, sugerimos, caso seja autorizada a realização da eleição suplementar concomitante às Eleições Gerais 2018, que seja realizada na data do pleito do 2º turno, devido à quantidade de cargos a serem votados no 1º turno - 6 cargos.

9. Cabe salientar, ainda, que há uma particularidade quanto ao Sistema de Candidaturas, pois nas eleições do tipo *Geral* é possível a integração com o PJe, enquanto as de abrangência municipal, como as suplementares para prefeito, não possuem integração com nenhum sistema de acompanhamento processual. Todavia, é importante informar que essa limitação na esfera municipal não prejudica, em nenhum momento a votação para eleições de diferentes abrangências utilizando uma mesma urna.

10. No mais, é importante informar que as Eleições Gerais são configuradas pelo Tribunal Superior Eleitoral no CFE - Sistema de Configuração de Eleições e as eventuais consultas populares e eleições suplementares devem ser consignadas nesse mesmo sistema pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Assim, é necessário que todas as eleições que ocorrerão nos mesmos pleitos das Eleições Gerais sejam configuradas até o dia 9 de julho de 2018 a fim de possibilitar a geração dos arquivos para dar continuidade ao processo eletrônico dos sistemas eleitorais e, conseqüentemente, aos ajustes automáticos dos sistemas para comportar os cenários desejados”.

Por sua vez, a Assessoria de Gestão Eleitoral (AGEL) ressaltou que o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao pedido ora formulado ensejou a edição da Resolução-TSE nº 23.332/2010, a qual veda a realização de eleições suplementares nos mesmos dias de eleições ordinárias. Informou, ainda, quanto à segunda alternativa, pela necessidade de verificar se haverá urnas disponíveis para utilização no mês de dezembro, tendo em conta que as urnas utilizadas nas eleições ordinárias deverão permanecer lacradas até 16 de janeiro de 2019.

A Diretoria-Geral, por fim, diante das considerações aduzidas pelas unidades técnicas do Tribunal, sugeriu “a adoção da segunda alternativa

apresentada, certificando-se que a STI/TSE e o TRE/AM deverão assegurar o quantitativo necessário de umas para a concretização das novas eleições no município de Anamá” (ID 271319 – fls. 50).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, a questão posta em análise versa sobre a possibilidade de realização de eleições suplementares simultaneamente com as Eleições de 2018, em outubro próximo.

Inicialmente, é preciso destacar que a Resolução-TSE nº 23.332/2010 estabeleceu que *“não haverá eleições suplementares nos mesmos dias das eleições ordinárias, observadas as disposições da Resolução 23.280/2010 e do PA 1444-16.2010.6.00.0000”*.

Contudo, insta salientar as razões pelas quais o Tribunal Superior Eleitoral fixou a aludida norma, de modo a verificar se os óbices existentes à época ainda permanecem nos dias atuais. Nesse sentido, colho do voto proferido pelo e. Min. Ricardo Lewandowski, relator do PA nº 2242-74.2010.6.00.0000, que deu origem à Resolução-TSE nº 23.332/2010, *in verbis*:

[...] trata-se de processo administrativo em que a Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio da Diretoria-Geral, noticia o agendamento de eleições suplementares para o mesmo dia do primeiro turno das Eleições 2010.

A Secretaria de Tecnologia da Informação aponta diversos inconvenientes operacionais para a realização simultânea do pleito suplementar e das eleições gerais, a saber:

- i) Os sistemas referentes às eleições 2008 e 2010 são diferenciados. Assim, *‘deverá haver uma máquina com os sistemas 2008 e outra com os sistemas 2010 em todas as zonas eleitorais envolvidas no cenário em questão’* (fl. 13). Ressalta que o sistema transportador utilizado na eleição suplementar não pode ser o mesmo da eleição geral, pois há necessidade de instalações independentes nessas máquinas.

ii) Os arquivos de boletins de urna 2008 têm os mesmos nomes dos arquivos 2010. Desse modo, durante a transmissão dos dados, corre-se o risco de trocar os boletins de urnas referentes a 2010 com os de 2008.

iii) Existe a possibilidade de que a equipe técnica do TSE não tenha condições de atender à dupla demanda de suporte, o que pode ocasionar morosidade na resolução de eventuais problemas, principalmente durante as horas após o término do período de votação.

iv) Não houve oportunidade de simulação, o que aumenta as chances de eventuais problemas em virtude de eventos inesperados.

[...]

Senhores Ministros, eminentes pares, colho das informações prestadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação que os riscos operacionais apontados indicam que as eleições suplementares devem ocorrer em data distinta das eleições 2010. Com efeito, há grandes possibilidades de se afetar o processamento do resultado das eleições 2010 caso as eleições suplementares sejam realizadas em dia idêntico ao do pleito geral, o que, a meu ver, já seria suficiente para proibir a realização simultânea”.

De saída e indene de dúvidas, vê-se que, atualmente, não mais perduram os impedimentos técnicos existentes à época em que elaborada a Resolução-TSE nº 23.332/2010, tendo em conta a expressa manifestação da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais deste Tribunal quanto à viabilidade de realização de eleições suplementares simultaneamente com as Eleições de 2018.

Somam-se, ainda, as circunstâncias de que a vedação de realização de eleições suplementares no mesmo dia do pleito ordinário implica prejuízos de ordem política e econômica, pois:

i) haverá indesejada permanência provisória do chefe do poder legislativo municipal no exercício da chefia executiva, o que, a toda evidência, deve ser minorado, de modo a prestigiar a escolha do eleitor, estabilizando-se a sua vontade soberana;

ii) a Justiça Eleitoral deverá custear a realização de novo pleito, quando já há previsão de eleições, importando em gastos públicos que poderiam e devem ser evitados.

Por fim, há de se rememorar não haver em nossa Constituição da República qualquer proibição quanto à viabilidade de eleições suplementares em concomitância com o pleito ordinário. Como se sabe, a previsão contida no art. 29, I, da CR/88 e no art. 85 do Código Eleitoral versa, tão somente, sobre as condições de realização do pleito ordinário.

Ex positis, voto pelo deferimento do pedido, autorizando-se a realização de novas eleições no Município de Anamá/AM, concomitantemente com o 2º turno das eleições ordinárias gerais, em 28.10.2018.

Por consequência, proponho a alteração da Resolução-TSE nº 23.280/2010, bem como a revogação da Resolução-TSE nº 23.332/2010.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600577-90.2018.6.00.0000/AM. Relator: Ministro Luiz Fux. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, autorizando a realização de novas eleições no Município de Anamá/AM, concomitantemente com o 2º turno das eleições ordinárias gerais, em 28/10/2018, bem como aprovou a alteração da Resolução-TSE nº 23.280/2010 e revogou a Resolução-TSE nº 23.332/2010 nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.6.2018.